

Brasília, 10 de agosto de 2020

À

GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP

REF.: CONCORRÊNCIA N°. 02/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO E EVENTUAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENIZAÇÃO.

Em atenção à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, informamos o que segue:

1. Dos Fundamentos da Impugnação ao Edital

a) Contesta a exigência da alínea g do subitem 7.1.2 - apresentação da comprovação de autorização para exercício de atividade compatível com o Lote participante, alegando que as empresas que operam na área de conservação e limpeza, via de regra, não estão sujeitas a autorização de funcionamento.

b) Questiona ainda sobre o item 19.1.1 do Edital, alegando que a retenção mensal de 5% é ilegal e desprovida de qualquer razoabilidade e proporcionalidade, além de atentar contra o interesse público.

Solicita a impugnante que sejam alijadas do edital as exigências da alínea g do subitem 7.1.2 e subitem 19.1.1.

2. Da Análise da Impugnação

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Por oportuno, convém mencionar que a adoção do regramento próprio de licitação e contrato foi recentemente respaldada em Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 33.442/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

"A empresa GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-EPP prequestionou sobre a exigência contida no subitem 7.1.2, alínea "g) comprovação de autorização para exercício de atividade compatível com o lote participante".

Todavia, no edital não foi especificado se o documento mencionada pela empresa é o exigido na alínea "g" "Autorização de Funcionamento - AFE". Pois, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a AFE "é destinado à farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos e empresas que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes.

De fato, não se vislumbra a correlação da AFE com o objeto licitado, no entanto, sabe-se que todas as empresas necessitam de licença para a sua atuação, relacionado com o tipo de serviço.

Assim, não se verifica óbice para a manutenção da referida exigência no instrumento convocatório..."

No referido Parecer a AJU ainda destaca sobre a retenção de 5% (cinco por cento) do montante de cada parcela:

"No que se refere ao tema, é lícita a exigência disposta no instrumento convocatório para retenção de 5% (cinco por cento) de cada parcela, dado o elevado valor estimado para a contratação, sendo essa garantia acessória e preventiva à prestação do serviço de terceirização.

É cediço que a maior ocorrência de infortúnios em contratos dessa natureza (terceirização) acontece exatamente em verbas trabalhistas e previdenciárias, impondo à Instituição envidar esforços sobre-humanos para fiscalização do contrato.

Por essa razão, alicerçada nas orientações contidas nos Acórdãos nº. 3301/2015 e 1214/2013 do TCU, ambos do Plenário, o Sesc-AR/DF optou por realizar mensalmente a retenção nos pagamentos devidos à empresa contratada, nos

moldes descritos nesse último acórdão que assim dispõe “[...] 41. Observe-se, por oportuno, que não há ilegalidade na retenção cautelar dos valores dessas faturas, visto que a finalidade da glosa é evitar possíveis prejuízos causados pelas contratadas à Administração, conforme previsto expressamente em contrato.”

Essa medida visa salvaguardar os direitos trabalhistas e previdenciários dos prestadores de serviços da empresa contratada e afastar comprometer a dignidade do empregado em caso de inadimplência da empresa terceirizada, provocando, dessa forma, prejuízo ao Sesc-AR/DF.

Além do mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça - STJ “O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público” (RMS nº 10.847/MA, Segunda Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Julg. 27.11.2001. DJ, 18 fev. 2002)

Portanto, revestida de conveniência e oportunidade, entende-se que a Instituição poderá manter o instituto da retenção nos pagamentos mensais, de modo a evitar que em eventual inadimplemento de verbas rescisórias de empregados da empresa terceirizada reflita diretamente no Sesc-AR/DF.

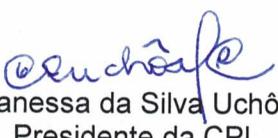
Noutro giro, se identificou no aludido subitem que não há instrução que esse requisito é somente para o lote 1, serviços continuados, pois a presente licitação também contempla a prestação de serviços eventuais, lotes 2 e 3, não se adequando à exigência de retenção de pagamentos.”



Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, abraça às sugestões indicadas no parecer da Assessoria Jurídica do Sesc-AR/DF.

Assim, conhecemos a impugnação, tempestivamente interposta, indeferimos às solicitações propostas e mantemos as exigências da alínea g do subitem 7.1.2 e do subitem 19.1.1.

Informamos que houve alteração na redação da alínea g do subitem 7.1.2, conforme Comunicado nº 6, publicado no site do Sesc-AR/DF.



Vanessa da Silva Uchôa
Presidente da CPL
Sesc-AR/DF